



Número: **0601538-69.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **27/08/2022**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas nº 0601538-69.2020.6.16.0144, que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas, Partido Social Democrata Cristão - PSDC - Comissão Provisória Municipal - Fazenda Rio Grande/PR) e João Felipe Ribeiro Pelanda, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência da abertura de conta bancária, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. (Prestação de Contas Eleitorais apresentada pelo partido Democracia Cristã - DC (Comissão Provisória Municipal de Fazenda Rio Grande/PR), (nomenclatura antiga: Partido Social Democrata Cristão - PSDC) e Joao Felipe Ribeiro Pelanda, referente às eleições de 2020, desaprovadas, tendo em vista houve doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas, recebendo indícios de recursos de origem não identificada. Ainda, a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha identificadas no processo extrapolou o prazo de 26/09/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária bem como a eventual omissão de receitas e gastos, intimado sobre as divergências constantes no processo o candidato apresentou justificativa pelo atraso na abertura da conta. O partido alegou, em sede de Extrato de Prestação de Contas Final, ter recebido o valor de R\$ 18.650,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Entretanto, não apresentou extratos condizentes com tal valor, da mesma forma, as notas fiscais constantes no presente processo não são capazes de comprovar a regularidade dessas despesas, e, quando houve a entrega das contas retificadoras o valor comprovado é apenas de R\$ 9.730,50. Assim, verificou-se que não há a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da falta da prestação retificadora).RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOÃO FELIPE RIBEIRO PELANDA (RECORRENTE)	JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (ADVOGADO)
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (Comissão Provisória Municipal de Fazenda Rio Grande PR) (RECORRENTE)	JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (ADVOGADO)
FILIPPO RIBEIRO MARCON (RECORRENTE)	JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (ADVOGADO)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR (RECORRENTE)	
	JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (RECORRIDO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43394379	17/11/2022 11:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.518

RECURSO ELEITORAL 0601538-69.2020.6.16.0144 – Fazenda Rio Grande – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR

ADVOGADO: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR - OAB/PR38265

RECORRENTE: FILIPPO RIBEIRO MARCON

ADVOGADO: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR - OAB/PR38265

RECORRENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (Comissão Provisória Municipal de Fazenda Rio Grande PR)

ADVOGADO: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR - OAB/PR38265

RECORRENTE: JOÃO FELIPE RIBEIRO PELANDA

ADVOGADO: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR - OAB/PR38265

RECORRIDO: JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. FALHAS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA EXTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO SPCE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43

Número do documento: 22111711512925600000042359194

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711512925600000042359194>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31

Num. 43394379 - Pág. 1

quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas.
3. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 10/11/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO e FILIPPO RIBEIRO MARCON, contra sentença proferida pela 144^a Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, que desaprovou as suas contas, relativas às eleições de 2020, em razão da divergência dos recursos de campanha.

Em suas razões recursais (id. 43067338), o partido alega que suas contas foram desaprovadas em razão de inconsistências entre os sistemas DIVULGACAND, SPCE e PJE, gerando divergência de informações nos documentos juntados na base de dados da Justiça Eleitoral.

No tocante aos documentos comprobatórios, a agremiação aduz que todos os extratos condizentes com a campanha foram apresentados no sistema DIVULGACAND, com os demonstrativos de gastos dos valores recebidos.

Os recorrentes defendem, ainda, que o atraso na abertura da conta bancária ocorreu em razão da divergência de interpretação de endereço pela instituição financeira, sem que tenha dado causa para tal descompasso. afirmam que o atraso na abertura da conta não prejudica a verificação de movimentação.

Por fim, requerem que seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença, aprovando, ainda que com ressalvas, as contas prestadas.



O Ministério Público Eleitoral, em sede de contrarrazões (id. 43067352), manifestou-se pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (id. 43198036) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não conheço dos documentos de ID's 43167800, 43067339 e ss., juntados por ocasião do recurso, porque não se trata de documentos juridicamente novos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Note-se que o recorrente foi devidamente intimado da irregularidade desde o parecer técnico de ID 43067315, datado de 21/06/2021, o que foi reforçado no parecer conclusivo de ID 43067329, datado de 01/07/2021, não havendo qualquer justificativa para a ausência de juntada no momento oportuno, de sorte que se tem operada a preclusão.

Ressalto que, no presente caso, não houve determinação em sentença para recolhimento de valores ao Erário a justificar a análise excepcional dos documentos para fins de afastar referida obrigação.

Pois bem.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, as contas foram desaprovadas em razão da divergência de informações, sob o fundamento de que a agremiação não havia juntado extratos condizentes com o valor os valores declarados, em especial, em relação aos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como pelo atraso na abertura da conta bancária, nos seguintes termos:

Contudo, informações anexadas ao processo divergem daquelas registradas na justiça eleitoral, intimado da irregularidade o prestador de contas não apresentou documentação capaz de sanar a inconsistência.

Houve doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas, recebendo indícios de recursos de origem não identificada.

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificadas no processo extrapolou o prazo de 26/09/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária bem como a eventual omissão de receitas e gastos, intimado sobre as divergências constantes no processo o candidato apresentou justificativa pelo atraso na abertura da conta.

O partido alegou, em sede de Extrato de Prestação de Contas Final, ter recebido o valor de R\$



18.650,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Entretanto o mesmo não apresentou extratos condizentes com tal valor, da mesma forma, as notas fiscais constantes no presente processo não são capazes de comprovar a regularidade dessas despesas, e, quando houve a entrega das contas retificadoras o valor comprovado é apenas de R\$ 9.730,50.

Verifica-se, portanto, que não há a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da falta da prestação retificadora.

(...)

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR, JOAO FELIPE RIBEIRO PELANDA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência da abertura de conta bancária, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

No particular, o parecer técnico conclusivo (id. 43067329) indicou o seguinte:

Foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(...)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

(...)

8.2. O Partido alegou, em sede de Extrato de Prestação de Contas Final, ter recebido R\$ 18.650,00 (dezento mil seiscentos e cinquenta reais) do Partido Político, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Entretanto, não constam notas fiscais ou documentos análogos capazes de comprovar a regularidade destas despesas (apenas R\$ 6.000,00 comprovados, como consta no id. 96077350).

8.3 Segundo a análise, foi possível constar o valor de 18.650,00 (dezento mil seiscentos e cinquenta reais), nos (ids. 96077558, 96077559 e 96077560). Entretanto, na retificadora apresentada (id. 106812356) o valor comprovado é somente de 9.730,50 (nove mil setecentos e trinta reais e cinquenta centavos). Motivo pelo qual deve ser apresentada uma nova retificadora nos moldes da final (id. 79162813).

Pois bem.

A alegação de inconsistências entre os sistemas DIVULGACAND, SPCE e PJE não merece prosperar, isso porque, após análise dos dados constante nos 3 sistemas, verifiquei a existência de correlação entre eles.



Vale dizer que no sistema DIVULGACAND consta a última alteração em 16/09/2021, assim como a existência de despesas e receitas na ordem de R\$ 18.650,00, confira-se:

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais

Eleições Municipais 2020

Democracia Cristã - DC

CNPJ 07.878.708/0001-99

Diretório Municipal - PR / FAZENDA RIO GRANDE

27

16/09/2021

Página Inicial / Partido

Prestação de Contas P27000474322PR3207048 Receitas Despesas

R\$ 18.650,00 Total líquido de Recursos Recebidos R\$ 18.650,00 Total de Despesas Contratadas

Idêntica informação aparece no SPCE:

Eleição: Eleições Municipais 2020	Unidade Eleitoral: FAZENDA RIO GRANDE - PR												
Nome: Direção Municipal/Comissão Provisória - DC - FAZENDA RIO GRANDE - PR	CNPJ: 07.878.708/0001-99												
Partido: 27 - DC - Democracia Cristã													
<hr/>													
<table><thead><tr><th>Data Envio</th><th>Tipo Prestação</th><th>Nº Controle</th><th>Relatórios</th></tr></thead><tbody><tr><td>16/09/2021 21:09</td><td>Final - Retificadora - 1º Turno</td><td>P27000474322PR3207048</td><td>Visualizar SitDoc Mídia</td></tr><tr><td>16/09/2021 19:54</td><td>Final - Retificadora - 1º Turno</td><td>P27000474322PR0466111</td><td>Visualizar SitDoc Mídia</td></tr></tbody></table>		Data Envio	Tipo Prestação	Nº Controle	Relatórios	16/09/2021 21:09	Final - Retificadora - 1º Turno	P27000474322PR3207048	Visualizar SitDoc Mídia	16/09/2021 19:54	Final - Retificadora - 1º Turno	P27000474322PR0466111	Visualizar SitDoc Mídia
Data Envio	Tipo Prestação	Nº Controle	Relatórios										
16/09/2021 21:09	Final - Retificadora - 1º Turno	P27000474322PR3207048	Visualizar SitDoc Mídia										
16/09/2021 19:54	Final - Retificadora - 1º Turno	P27000474322PR0466111	Visualizar SitDoc Mídia										
<hr/>													
5 - APURAÇÃO DE RESULTADO (Financeiro e Estimado)													
5.1 - Total das Receitas (I) = C	18.650,00												
5.2 - Total das Despesas (J) = (D + E)	18.650,00												
5.3 - SALDO LÍQUIDO POSITIVO (K) = C - (D + E)	0,00												
<hr/>													
6 - APURAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO													
6.1 - Total das Receitas (L) = B	18.650,00												
6.2 - Despesas Efetivamente Pagas (M) = (F + G + H)	18.650,00												
6.3 - APURAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO POSITIVO (N) = B - (F + G + H)	0,00												

E também no PJe (id. 43067309):



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43
Número do documento: 22111711512925600000042359194
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711512925600000042359194>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31



P27000474322PR3207048

JUSTIÇA ELEITORAL
ELEIÇÕES 2020
EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
FINAL RETIFICADORA

A Justiça Eleitoral recebeu em 16/09/2021 às 21:09h(horário de Brasília) a prestação de contas Final, tipo retificadora, número de controle P27000474322PR3207048, relativa à Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 27 - DC na Unidade Eleitoral FAZENDA RIO GRANDE - PR.

	Estimável em dinheiro	Financeiro	VALOR - R\$
1 - RECEITAS			
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	0,00	0,00	0,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	0,00	0,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.3.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.3.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	18.650,00	18.650,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	18.650,00	18.650,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.4.3 - Outros Recursos	0,00	0,00	0,00
1.5 - Doações pela Internet	0,00	0,00	0,00
1.6 - Outras receitas	0,00	0,00	0,00
1.6.1 - Comercialização de bens ou realização de eventos	0,00	0,00	0,00
1.6.2 - Rendimentos de aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00
1.6.2.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	0,00	0,00
1.6.2.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
1.6.2.3 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.6.3 - Recursos de origem não identificadas	0,00	0,00	0,00
1.7 - Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis	0,00	0,00	0,00
1.8 - Recursos de Financiamento Coletivo	0,00	0,00	0,00
1.9 - Devolução de Receita	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	(A)	0,00 (B)	18.650,00 (C)
			18.650,00

Portanto, afasto a alegação.

Em relação ao atraso na abertura das contas bancárias, note-se que ocorreu por um curto período (17 dias), o que pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas.

Assim, vem decidindo este e. Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, PELO ADMINISTRADOR FINANCEIRO E PELO CONTADOR - ABERTURA INTEMPESTIVA DAS CONTAS BANCÁRIAS - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

3. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha é irregularidade que enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(TER/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603132-36.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56.333 de 28/09/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/9/2020). Grifo.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43

Número do documento: 22111711512925600000042359194

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711512925600000042359194>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31

Num. 43394379 - Pág. 6

No particular, tanto a análise técnica quanto o magistrado *a quo* indicaram que, diante do atraso na abertura da conta, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

Portanto, passo a apreciação dos demais elementos constantes nos autos para se verificar a possibilidade de aprovação, ainda que com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse ponto, vale ressaltar que a sentença consignou que o partido não apresentou extratos bancários condizentes com os valores declarados e que os documentos constantes no presente processo não são capazes de comprovar a regularidade dessas despesas.

Os extratos eletrônicos dão conta da seguinte movimentação:

Extrato Bancário

Eleição:	Eleições Municipais 2020
Tipo da Direção Partidária:	Direção Municipal/Comissão Provisória - FAZENDA RIO GRANDE - PR
Partido:	27 - DC - Democracia Cristã
CNPJ:	07.878.708/0001-99

Seleciona a Conta Bancária

341 - Itaú Unibanco S.A.

Agência: 3730 Conta: 00000000000000617911
Dt. Abertura: 17/09/2020 Dt. Encerramento: Conta não encerrada
Fonte: Fundo Especial de Financiamento de Campanha

4

341 - Itaú Unibanco S.A.

Agência: 3730 Conta: 00000000000000619487
Dt. Abertura: 13/10/2020 Dt. Encerramento: Conta não encerrada
Fonte: Fundo Especial de Financiamento de Campanha

9

341 - Itaú Unibanco S.A.

Agência: 3730 Conta: 00000000000000625930
Dt. Abertura: 13/10/2020 Dt. Encerramento: 22/12/2020
Fonte: Outros Recursos

0



341 - ITA? UNIBANCO S.A.

Agência: 3730 Conta: 0000000000000617911
 Data de Abertura: 17/09/2020 Data de Encerramento: Conta não encerrada
 Fonte: Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Lançamento

Contraparte

Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	Conta
07/10/2020	104.131627 DEM CRI M	0000024724	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	6.000,00	C	06.312.588/0001-03	27 DEMOCRACIA CRI MANUTENC	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1316	0000000000000000030827
08/10/2020	221258 MOT02	0000021258	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	6.000,00	C	38.528.198/0001-53	JOAO FELIPE RIBEIRO PELANDA	341	ITA? UNIBANCO S.A.	2266	0000000000000000031490
08/10/2020	SISPG - PAGAMENTO - NUMLOTE 179469464 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	6.000,00	D	00.000.000.0000-00				9999	99999999999999999999
09/10/2020	SISPG - PAGAMENTO - NUMLOTE 179469464 IDPAG	0000000000	TRANSF INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	6.000,00	D	38.528.198/0001-53	JOAO FELIPE RIBEIRO PELANDA	1	BCO BRASIL	2266	00000000000000000314900

Exibido de 1 até 4 de 4

Exibir 25 por página

Início Anterior 1 Próximo Final

Crédito (C): 12.000,00

Débito (D): 12.000,00

Saldo (C-D): 0,00

341 - ITA? UNIBANCO S.A.

Agência: 3730 Conta: 0000000000000619487
 Data de Abertura: 13/10/2020 Data de Encerramento: Conta não encerrada
 Fonte: Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Lançamento

Contraparte

Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	Conta
26/10/2020	104.131627 DEMOC CRI	00000219719	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	9.000,00	C	06.312.588/0001-03	27 DEMOCRACIA CRISTA MULH	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1316	0000000000000000030835
27/10/2020	SISPG - PAGAMENTO - NUMLOTE 381724724 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	1.600,00	D	38.525.018/0001-80	ELECAO 2020 CLEONICE DOS SANT	341	ITA? UNIBANCO S.A.	3730	0000000000000000024693
04/11/2020	TAR CONTA CERTA 10/20	0000000000	TARIFAS	86,00	D	00.000.000.0000-00				9999	99999999999999999999
04/11/2020	SISPG - PAGAMENTO - NUMLOTE 96293209 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	2.450,00	D	38.525.018/0001-80	ELECAO 2020 CLEONICE DOS SANT	341	ITA? UNIBANCO S.A.	3730	0000000000000000024693
09/11/2020	SISPG - PAGAMENTO - NUMLOTE 983964212 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	2.450,00	D	38.507.709/0001-40	ELECAO 2020 ADRIANA APARECIDA	341	ITA? UNIBANCO S.A.	5956	00000000000000000231251
11/11/2020	ESTORNO TAR CONTA CERTA	0000000000	ESTORNOS	86,00	C	00.000.000.0000-00				9999	99999999999999999999
11/11/2020	104.131627 DEMOC CRI	0000740394	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	3.650,00	C	06.312.588/0001-03	27 DEMOCRACIA CRISTA MULH	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1316	0000000000000000030835
12/11/2020	SISPG - PAGAMENTO - NUMLOTE 384655732 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	3.475,00	D	38.506.703/0001-69	ELECAO 2020 CARLA CATIANA BUC	341	ITA? UNIBANCO S.A.	3714	00000000000000000433509
13/11/2020	SISPG - PAGAMENTO - NUMLOTE 384660398 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	2.675,00	D	38.519.564/0001-08	ELECAO 2020 CATHERINE SOLANGE	341	ITA? UNIBANCO S.A.	5956	00000000000000000232598

Exibido de 1 até 9 de 9

Exibir 25 por página

Início Anterior 1 Próximo Final

Crédito (C): 12.736,00

Débito (D): 12.736,00

Saldo (C-D): 0,00

No que tange às receitas, constam as 3 doações recebidas do órgão partidário estadual oriundas do FEFC, na quantia de R\$ 18.650,00, esclarecendo a primeira divergência apontada no parecer técnico.

Em relação às despesas, o partido apresentou o demonstrativo indicando a destinação da integralidade dos recursos (R\$ 18.650,00) – id. 43067270.

Ainda, da análise dos extratos eletrônicos da conta nº. 619487, há comprovação da realização de doações a candidatos no valor de R\$ 12.650,00, restando pendente de verificação o montante de R\$ 6.000,00 circulados pela conta nº. 617911.

No tocante à conta nº. 617911, do cotejo dos extratos eletrônicos e dos extratos apresentados pela parte, foi possível identificar que há um depósito no valor de R\$ 6.000,00, no dia 08/10/2020, realizado por João Felipe Ribeiro Pelanda, candidato a prefeito e presidente do órgão partidário recorrente (atual Filippo Ribeiro Marcon), **o qual foi estornado na mesma data**. Sendo que os R\$ 6.000,00 doados pelo Diretório Estadual, em 07/10/2020, foram repassados para a conta de campanha de João Felipe Ribeiro Pelanda em



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43

Número do documento: 2211171151292560000042359194

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2211171151292560000042359194>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31

Num. 43394379 - Pág. 8

09/10/2020, confira-se:



dados gerais

nome agência/conta
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRIST 3730 - 61791-1

data horário
14/12/2020 11:35

extrato

09/10/2020

SISPAG TED D OUTR - R\$ 6.000,00

saldo do dia R\$ 0,00

08/10/2020

SISPAG TED D OUTR - R\$ 6.000,00

DEV TED 221258 MOTO2 R\$ 6.000,00

saldo do dia R\$ 6.000,00

07/10/2020

TED 104.131627 DEM CRI M R\$ 6.000,00

saldo do dia R\$ 6.000,00



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43
Número do documento: 22111711512925600000042359194
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711512925600000042359194>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31

341 - ITA? UNIBANCO S.A.

Agência: 3730 Conta: 0000000000000617911
 Data de Abertura: 17/09/2020 Data de Encerramento: Conta não encerrada
 Fonte: Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Lançamento		Contraparte									
Data	Histórico	Número do Documento	Operação	Valor R\$	C/D	CPF / CNPJ	Nome	Número do Banco	Banco	Agência	Conta
07/10/2020	104.131627 DEM CRI M	0000024724	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	6.000,00	C	06.312.588/0001-03	27 DEMOCRACIA CRI MANUTEN	104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1316	000000000000000030827
08/10/2020	221258 MOT02	0000221258	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	6.000,00	C	38.526.198/0001-53	JOAO FELIPE RIBERO PELANDA	341	ITA? UNIBANCO S.A.	2266	000000000000000031490
08/10/2020	SISPAG TED D OUTR	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	6.000,00	D	00.000.000/0000-00				9999	999999999999999999999999
09/10/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 179469464 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	6.000,00	D	38.526.198/0001-53	JOAO FELIPE RIBERO PELANDA	1	BCO BRASIL	2266	0000000000000000314900

Exibido de 1 até 4 de 4

Exibir 25 por página

Início Anterior 1 Próximo Final

Crédito (C): 12.000,00

Débito (D): 12.000,00

Saldo (C-D): 0,00

Portanto, conclui-se que, embora não tenha sido utilizada a perfeita técnica contábil pelo partido, foi possível o controle e a fiscalização do trâmite integral dos recursos, bem como a aferição da movimentação financeira das contas bancárias da agremiação.

De outro vértice, não há nada nos autos que indique a existência de omissão de receitas ou despesas, não houve qualquer apontamento no procedimento de circularização.

Dessa forma, a transparência das contas não foi relevantemente afetada, sendo que as irregularidades verificadas constituem apenas vício de natureza formal. Portanto, tem-se que possível a aprovação das contas com ressalvas. *Mutatis mutandis*, cito precedentes desta e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA DE RECURSOS DO FEFC PARA A CONTA "OUTROS RECURSOS". POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA NOS VALORES FINAIS DO SALDO LÍQUIDO NEGATIVO E DA SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. LEI 9.504/1997, ART. 29, III E RES.-TSE 22.553/2017, ARTS. 52 E 77, II. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3. Na espécie, a transferência de recursos do FEFC para a conta "Outros Recursos", realizada de forma equivocada, assim como o lançamento equivocado dos referidos recursos no extrato final da prestação de contas, geraram divergências nos valores finais referentes ao "saldo líquido negativo" e à "sobra de recursos do FEFC". Todavia, a confiabilidade das contas não restou afetada, pois não houve embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

(...)

5. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas nº 060326493, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJE - DJE, Data 02/03/2020)

EMENTA –ELEIÇÕES 2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE – CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO –



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43

Número do documento: 22111711512925600000042359194

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711512925600000042359194>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA. LEI N°9.504/97 – RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE DA FINAL – ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVO À DOAÇÕES, POSTERIORMENTE DECLARADAS – DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DE REPASSES DE RECURSOS DOS FUNDOS E A DECLARAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMADA REALIZADA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS E ARRECADAÇÃO DE RECEITAS EM DATA ANTERIOR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NELA NÃO INFORMADOS - IRREGULARIDADES QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPEDEM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603815-73.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56.157 de 13/07/2020, Relator CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/07/2020). Grifo.

Dessa forma, entende-se que tanto a intempestividade na abertura das contas quanto as demais inconsistências não obstaram a atividade de fiscalização das contas prestadas, o presente recurso merece provimento para aprovar com ressalvas as contas prestadas, com fundamento no artigo 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para aprovar com ressalvas as contas prestadas, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0601538-69.2020.6.16.0144 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ - RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR, FILIPPO RIBEIRO MARCON, DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR), JOÃO FELIPE RIBEIRO PELANDA - Advogado dos RECORRENTES: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR - PR38265 - RECORRIDO: JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43

Número do documento: 22111711512925600000042359194

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711512925600000042359194>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31

Num. 43394379 - Pág. 11

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 10.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 17/11/2022 12:32:43
Número do documento: 22111711512925600000042359194
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111711512925600000042359194>
Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 17/11/2022 11:51:31

Num. 43394379 - Pág. 12